



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no D O E
nesta Data, 14 / 07 / 2020
Cristina Dória Sá
Secretaria Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL 117/2020

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.583/2020, de autorias dos Deputados Ricardo Barbosa e Wilson Filho, que “Proíbe os procedimentos de execução judicial, extrajudicial e protestos de títulos, enquanto vigorar estado de calamidade pública decorrente de epidemia, pandemia ou endemia no Estado da Paraíba e dá outras providências”.

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei nº 1.583/2020 pretende proibir, no âmbito do Estado da Paraíba, os procedimentos de execução judicial, extrajudicial e protestos de títulos, enquanto vigorar estado de calamidade pública decorrente de epidemia, pandemia ou endemia (art. 1º).

Esse é o tipo de matéria que deve ser tratada de forma uniforme em todo o Brasil e a Constituição Federal atribui à União a competência privativa para iniciar projetos de lei

A Lei de Protesto é fruto da competência privativa da União para legislar sobre registro público, direito civil e comercial.



ESTADO DA PARAÍBA

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

(...)

XXV - registros públicos;”

A União, por meio da Lei Nacional nº 9.492, de 10/09/1997 (Lei de Protesto), definiu competências e regulamentou os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida.

Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.

Art. 2º **Os serviços concernentes ao protesto**, garantidores da autenticidade, publicidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, **ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei.**

GRIFAMOS

Vejamos o entendimento jurisprudencial:

(TJDFT-0484702) **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS COMPLEMENTARES DISTRITAIS Nº 904/2015 E 931/2017. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA. VEDAÇÃO AO PROTESTO EM CARTÓRIO DE REGISTRO PÚBLICO E À INCLUSÃO DE DEVEDORES EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGRAS DE COMPETÊNCIA CONCORRENTE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE REGISTROS PÚBLICOS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. 1. [...]. 2. Com efeito, o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, concernente aos serviços de protesto de títulos e outros documentos de dívida, incluiu no rol de títulos sujeitos a protesto as certidões da dívida ativa, abrangendo aquelas expedidas pelo Distrito Federal, não deixando espaço para que o legislador distrital estabeleça orientação em sentido diametralmente oposto. 3. Ainda que a pretexto de regular matéria tributária, a Lei Complementar Distrital nº 931/2017, em essência, veda o protesto de determinados títulos de dívida, assunto que é diretamente relacionado aos registros públicos, matéria cuja competência legislativa foi reservada pela Constituição Federal à União, de forma privativa, nos termos do art. 22,**



ESTADO DA PARAÍBA

inciso XXV. 4. [...] 5. Assim, ao subtrair do administrador público a possibilidade de protesto de títulos da dívida ativa e de inscrição do contribuinte devedor em cadastros de inadimplentes para receber os créditos da Fazenda Pública, o legislador ordinário privilegia um grupo singularizado de inadimplentes, em detrimento da facilitação da cobrança e arrecadação de recursos financeiros com redução de custos para a Fazenda Pública, o que afeta diretamente o orçamento público e as atividades exercidas pela Administração Pública, incluídos aí os serviços públicos à sociedade como um todo. 6. A vedação da utilização do protesto dos títulos de crédito da Fazenda Pública nos cartórios de registro público e da inscrição do administrado inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito, portanto, restringe a racionalização dos procedimentos de cobrança de dívidas pelo Poder Público, em especial a desjudicialização da execução fiscal, subtraindo do Poder Executivo uma das formas mais eficientes para combater o inadimplemento, resultando em manifestos prejuízos para a Fazenda Pública e, em igual medida, para a sociedade. 7. **Nessa perspectiva, as proibições impostas pelos dispositivos legais questionados também ofendem os princípios da eficiência, da proporcionalidade e da razoabilidade.** 8. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei Complementar Distrital nº 904/2015, e da integralidade da Lei Complementar Distrital nº 931/2017, com efeitos ex tunc e eficácia erga omnes. (Processo nº 20170020137013 (1134888), Conselho Especial do TJDF, Rel. João Timóteo de Oliveira. j. 23.10.2018, DJe 09.11.2018).

O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direto, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal.

É salutar destacar que a sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício da inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa



ESTADO DA PARAÍBA

usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insustentação da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001.

GRIFAMOS

Esse nosso entendimento está em harmonia com o pedido de veto total que nos foi encaminhado pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Paraíba (IEPTB) por meio do ofício nº 85/2020.

Também creio ser pertinente transcrever a justificativa dos Ministérios da Justiça e Segurança Pública, da Economia e a Advocacia-Geral da União no veto apostado ao projeto de lei nº 675, de 2020, que "Suspende retroativamente e impede novas inscrições nos cadastros de empresas de análises e informações para decisões de crédito enquanto vigente a calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19":

"A propositura legislativa, gera insegurança jurídica ao possibilitar a revisão de atos e relações jurídicas já consolidadas em potencial ofensa à garantia constitucional do ato jurídico perfeito previsto no inciso XXXVI, do art. 5º, da Constituição da República.

Além disso, contraria o interesse público ante a potencialidade da medida em prejudicar o funcionamento do mercado de crédito e a eficiência dos sistemas de registro, pois com as limitações em sua capacidade de análise do risco de crédito dos tomadores de maneira precisa, os ofertantes tendem a adotar comportamento mais conservador que se refletirão em desvios no mercado, gerando taxas de juros elevadas e restrições de oferta, o que poderia violar o princípio constitucional da livre iniciativa, fundamento da República, nos termos do art. 1º da Carta Constitucional, bem como o da livre concorrência, insculpido no art. 170, caput, IV, da Constituição da República. **Ademais, ao se suprimir um dos instrumentos de coerção ao pagamento das obrigações pactuadas entre as**

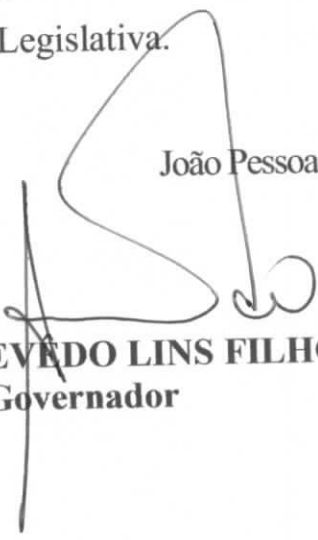


ESTADO DA PARAÍBA

partes, por um prazo substancialmente longo, de forma a dar proteção excessiva ao devedor em detrimento do credor, estaria se promovendo um incentivo ao inadimplemento e permitindo o superendividamento."

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 1.583/2020, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 13 de julho de 2020.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador



Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E. nesta data
14/07/2020
Certa Quarta
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 481/2020
PROJETO DE LEI Nº 1.583/2020
AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA E WILSON FILHO**

VETO
João Pessoa, 13/07/2020
Proíbe os procedimentos de execução judicial,
extrajudicial e protestos de títulos, enquanto
vigorar estado de calamidade pública decorrente
de epidemia, pandemia ou endemia no Estado da
Paraíba e dá outras providências.
João Azevêdo Lins Filho
Governador
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica proibido, no Estado da Paraíba, os procedimentos de execução judicial, extrajudicial e protestos de títulos, enquanto vigorar estado de calamidade pública decorrente de epidemia, pandemia ou endemia.

§ 1º A proibição se estende por 60 (sessenta) dias após a decretação do fim da pandemia, endemia ou epidemia citado no caput do art. 1º desta lei, com o retorno das atividades presenciais dos órgãos estaduais e atividades privadas.

§ 2º A proibição citada no caput do art. 1º desta lei se estende tanto para procedimentos de execução judicial, extrajudicial e protestos de títulos contra pessoas físicas quanto jurídicas.

Art. 2º Esta lei tem como objetivo garantir que o afetado pelo procedimento da execução judicial, extrajudicial e protestos de títulos não seja prejudicado pela paralisação das atividades físicas decorrentes do estado de calamidade pública citado no caput do art. 1º desta lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa",
João Pessoa, 19 de junho de 2020.

ADRIANO GALDINO
Presidente